

Artigo 33. As discussões, e votações em ambas as Camaras serão públicas, à excepção somente do caso do Artigo 19.

Sem impugnação foi aprovado.

O Drº Barão de Alcantara, officio para acrescentar ao Projecto, depois do Artigo 33, o seguinte Artigo adicional. O Acusado, e seu Procurador, e Comissão acusadora, não devem assistir à discussão, e votação. Salva a redacção. - Barão de Alcantara.

Foi apoiado, e depois de breve debate, o Drº Vice Presidente consultou a Câmara, se aprovava o referido Artigo, salvo a redacção, e venceu a questão.

O Drº Vice Presidente designou para a ordem do dia: 1º a continuação da discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros de Estado. 2º o Projecto de Lei sobre a remuneração de serviços. 3º julgamento Antônio.

Louvável fez a Sessão às boas horas. - Marquês de São João da Palma, Vice Presidente. - João Antônio Rodrigues de Carvalho, 1º Secretário. - Barão de Valme, 2º Secretário.

Sessão 82.^a

No dia 23 de Agosto de 1826.

Vice Presidência do Drº Marquês de São João da Palma.

Aberta a Sessão, foi lida, e aprovada a Acta da antecedente.

O Drº Luiz José de Oliveira, apresentou a seguinte Declaração de Voto.

"Requeiro que se corova na Acta, que no dia 22 de Agosto, votei sobre o Artigo 20 Secção 2^a da Lei de Responsabilidade, a favor do julgamento por Jurados, sem exclusão de classes, ou sexos, em conformidade do Artigo 151 Título 6º da Constituição. Poco do Senado 23 de Agosto de 1826. - Luiz José de Oliveira."

Mandou-se informar na Acta.

Ordem do dia

Continuou a discussão do Projeto de Lei sobre a responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros de Estado, principiando pelo

Artigo 34º. Os processos, em huma, e outra Camara, servirão os Oficiais Maiores das suas Secretarias.

Não havendo quem faltasse contra este Artigo, foi posto a votar, e aprovado.

Artigo 35º. Quando forem precisas testemunhas, as Camaras as farão notificar; e as Ordens para compel-las serão executadas por quaisquer Oficiais de Justiça, sendo todos obrigados a cumprir os mandados de qualquer das Camaras a este respeito.

No decurso do debate apparecerão as seguintes Emendas:

Doutor Visconde de Inhambupe. " Ao Artigo 35..... e as Ordens para compel-las, serão mandadas executar por qualquer Ministro territorial segundo a Lei, em conformidade do aviso que lhe for dirigido pelo Secretário da Camara a que pertence. Salva a redacção. = Visconde de Inhambupe."

Do Sín. Barão de Alcantara. " Artigo 35. Quando forem precisas testemunhas, e mais diligencias, se requererão aos Presidentes para dar-lhes as providências necessárias. = Barão de Alcantara."

Forão apoiadas. Julgando-se esta matéria suficientemente discutida, propor o Sín. Vice-Presidente à Camara:

1º Se passava o Artigo tal qual estava redigido.
Não passou.

2º Se passava com a Emenda do Sín. Visconde de Inhambupe, salvo a redacção, e huma sub-emenda, que tinha apparecido no debate. Passou.

3º Se aprovava que n'este Artigo se declarasse, que os Magistrados são obrigados a cumprir as Ordens, que na conformidade do mundo lhes foram expedidas. Venceu-se que sim.

Não foi proposta a Emenda de Sín. Barão de Alcantara, por se achar prejudicada.

No acto de passar-se a discutir o Artigo 36, o Sín. Barão de Alcantara pediu a palavra, e fez algumas observações, mandou a Mesa haver um Artigo adicional, concordado nos termos seguintes:

"Depois do Artigo 35, se deve acrescentar o seguinte. As testemunhas serão inquiridas publicamente, e mesmo presente as partes, mas nunca haverá testimunha na presença de outra, nem mesmo em lugar em que o seu depoimento possa ser ouvido pela outra testimunha. Sabor a redacção - Barão de Alcantara."

Foi apoiada, e entrou em discussão; no fim da qual, propondo o Sín. Vice-Presidente sua Camara aprovava o additamento, sabia a sua redacção, e o ser colocado onde melhor convier, segundo a redacção geral do Projeto. Assim se vincio.

Entraram depois em discussão os dous artigos seguintes.

Artigo 36. Nos delictos em que esta Lei impõe huma pena indeterminada, fixando somente o maximo, e o minimo, considerarão-se tres graus, sendo o 1º, o da maior gravidade; o 3º, o da menor; e o 2º, o termo medio.

Artigo 37. Ao 1º grau se applicará o maximo da pena; ao 3º o minimo; e ao 2º o medio entre este, e aquelle.

Por ista occasião o Sín. Carneiro de Campos ofereceu a seguinte

Emenda.

"Requeremos que dos Artigos 36, e 37, se faca hum só Artigo, e que nos termos intermedios se aplique a pena que parecer conveniente entre os dois extremos, por arbitrio equitativo dos Juizes, conforme as diferentes graus de imputação, que resultarem do processo. 25 de Agosto - Carneiro de Campos."

Foi apoiada.

Dando-se esta matéria por discutida, consultou o Sr. Vice Presidente a Camara, se dos Artigos 36, e 37, se faria hum só Artigo, na conformidade da Emenda do Sr. Camilo de Campos. Salvo a redacção. Assim se venceu.

Artigo 38. A amissão em nenhum caso salvará aos Ministros e Secretários de Estado, da suspensabilidade.

Na progrssão do debate foram offuscadas, e apagadas as duas seguintes

Emendas

Do Sr. Barão de Alcantara. "O Artigo 38 deve ser suprimido. = Barão de Alcantara."

Do Sr. Camilo de Campos. "Emenda additiva ao Artigo 38. Requiero que no fim do Artigo se acrescente, "a Comissão todavia se reputará sempre mais grave, 23 de Agosto. = Camilo de Campos."

Foram tratadas no debate conjuntamente com o Artigo, e tendo-se julgado que esta matéria estava sufficientemente discutida, propôs o Sr. Vice-Presidente, se a Camara aprovarava a supressão do Artigo. Venceu-se que sim.

Sequejou-se a discussão do Artigo 39. O Ministro de Estado, que depois de recomendação de qualquer das Camaras, commetter algum dos delictos enumerados no Capítulo Iº, além das penas ali estabelecidas, incorrerá mais na de hum canto, a hum canto e quinhentos mil réis, havendo simples abuso de poder; e na de maior multa da respectiva pena pecuniária, no outros casos.

O Sr. Barão de Alcantara, requereu a supressão do Artigo, enviando á Mesa a seguinte

Emenda

"O Artigo 39 deve ser suprimido. = Barão de Alcantara."

Foi apriadada.

Fimda a discussão desta matéria, por o Sr. Vice Presidente a votar a supressão do Artigo, e ficou ap-

provada.

Artigo 40. As penas pecuniarias impostas n'essa Lei, serão applicadas as despesas gerais da Nação, e recolhidas nos seus cofres.

O Srº Cavalho offereceu huma Emenda considerada inóportuna.

"Proponho a supressão do Artigo 40. - Cavalho." Foi apoiada, e concluída a necessária discussão, o Srº Vice-Presidente, em conformidade de algumas reflexões que se tinham feito no debate, propor à Câmara, se o Artigo devia ser suprimido, reservando-se porém a sua matéria, para ser tratada na occasião conveniente; e assim se decidiu.

Entrou em discussão o

Artigo 41. Se o Ministro Secretário de Estado, ou o Conselheiro de Estado, não tiver meios de pagar a pena pecuniaria, será esta commutada em pena de prisão, na proporção de sessenta reis por cada dia.

Viu á Mesa huma Emenda do Srº Soledade, que foi apoiada, e cujo theor he o seguinte.

"Que se suprima o Artigo 41, ficando adiada a sua matéria, até se determinar a matéria do Artigo antecedente. - Soledade."

Fizeram algumas observações sobre esta matéria, de se por discutida; e propôndo o Srº Vice Presidente se passava a Emenda do Srº Soledade. Venceu-se que sim.

Passou-se ao

Artigo 42. Decidindo o Senado que tem lugar a indemnização, assim se declararia na sentença, e as partes lesadas poderão demandar por ella os Reis, perante os Juízes do Foro communum.

O Srº Barão de Alcântara pediu o adiamento do Artigo, e por esse motivo enviou á Mesa a seguinte Indicação.

"Proponho o adiamento do Artigo 42. - Barão de Alcântara."

Foi apoiada, e depois de utar em discussão, o Drº Matto Bacellar, dirigiu também á Mesa a seguinte

Imonda.

Requiero, que ao Artigo 42 se acrescentem as seguintes palavras - mas julgada improcedente a denuncia, e o réu inocente, seja condenado na mesma sentença o denunciante, como calunniador, na pena que o Réu sofreria se fosse convencido, e condenado. - José Teixeira da Mata Bacellar.

Não tive lugar a sua leitura, visto que a discussão versava sobre o adiamento, e assim ficou resguardada para quando se tratasse da matéria do Artigo.

Concluído o debate foi posto à votação, e aprovado o adiamento.

Não havendo quem falasse sobre a matéria dos Artigos 43, - 44, deixão-se por discutidos; e partos à votação, sucessivamente foram aprovadas nas termos seguintes, em que estão concibidas no Projecto.

, Artigo 43. Quando o denunciado, ou acusado, já estiver fora do Ministério ao tempo da denuncia, ou accusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas secções do Capítulo 3º marcando-se-lhe prazo razoável para a resposta, e comparecimento.

, Artigo 44. O caso de despoluição da Câmara dos Deputados, ou de ensuadamento da Sessão, bem dos primeiros trabalhos da Sessão seguinte, será a continuação do Processo da denuncia, ou accusação, que se tiver comunicado.

O Drº Barreiro de Campos, por parte da Comissão de Legislação, fez a redacção que a mim tinha feito da secção 2º do Capítulo 3º do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos Ministros, Conselheiros de Estado, concidida desta moda:

Secção 2º

Do Processo da Accusação, e da Sentença

Artigo 4º Para julgar este crime, o Senado se converterá em Tribunal de Justiça.

Artigo 5º Todas as denadas serão Juizes competentes, para conhecerem das crimes de responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado, e Conselheiros de Estado,

e applicar-lhes a Lei.

Artigo 3º Encriptar-se-á o que tiverem os impedimentos seguintes:

1º De parentesco em linha recta, como Pai, e filho, sogro, e genro; em linha collateral, irmãos, cunhados, em quanto durar o cunhadio, e os filhos coirmão.

2º Se tiver deposto como testemunha na instrução da culpa.

3º Se tiver demanda por si, ou sua mulher, sobre a maior parte de seus bens, e o litígio tiver sido proposto antes da acusação.

4º Se for herdeiro presumptivo.

Artigo 4º Estes impedimentos poderão ser albergados, tanto pelo acusado, e a Comissão acusadora, como pelos Senadores, e Senado decidirá

Artigo 5º Ao Acusado será permitido recuar até a quarta parte dos Senadores restantes, e a Comissão acusadora até a vitava parte, sem declarar o motivo.

Artigo 6º Recebido o Documento da acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados, e apresentado o Libello, e documentos, pela Comissão da Accusação, será notificado o Acusado para comparecer perante o Senado, no dia que for aprazado.

Artigo 7º A Notificação será feita por Ofício do Secretário do Senado, acompanhado da cópia do Libello, e documentos, assim como do rol das testemunhas, no caso que a dita Comissão arquive processos.

Artigo 8º O Acusado comparecerá por si, ou seu Procurador, e Advogado que o defende, por este escolhido, havendo comunicado à Comissão de acusação vinte e quatro horas anteriores ao rol das testemunhas que houver de produzir.

Artigo 9º Entre a notificação, e o comparecimento do Acusado, mediará pelo menos o espaço de oito dias.

Artigo 10º Se o Accusado, estando preso, quiser comparecer pessoalmente para deduzir a sua defesa, o Senado por huma ordem especial e fará convocar pelo Porteiro da Camara, e findo a Sessão, e fará recolher á prisão, ate a decisao final.

Artigo 11º No caso de recusar, nomeará o Senado bem Advogado para a Defesa, do qual será enviado com officio do Secretario do Senado o processo, e o Libello com todas as maiores peças da accusação.

Artigo 12º No dia aprasado, estando presente o Accusado, ou seu Procurador, e o Advogado, assim como a Comissão accusadora, e fulta a verificação dos Senadores presentes, declarará o Presidente o objecto da Sessão: seguir-se-hão as reüssas na conformidade dos Artigos 3º, 4º, e 5º, e logo os Senadores accusados se retirarão.

Artigo 13º Concluída a approvação da Punição, mandará o Presidente que se leia, o processo preparatório, o acto da accusação, ou Libello, e os Artigos da Defesa do Reis.

Artigo 14º Serão pelo Presidente interrogadas entre as testemunhas offendidas pela Comissão, e depois as do Accusado: as testemunhas serão juramentadas; deporão em separado, e fora da presença haverá das outras, encerrando-se com toda a distinção os seus dictos, que lhos serão lidos antes de assinatura.

Artigo 15º Qualquer Membro da Comissão de accusação, ou do Senado, e bem assim o Accusado, poderão exigir se façam as perguntas que julgar necessárias, e qui se notem consignar à margem qualquer addicção, modanças, ou variações que ocorrermem.

Artigo 16º O Accusado, e a Comissão de accusação, poderão no mesmo acto em que as testemunhas depõem, contestá-las, e argüí-las, sem contudo as interromper.

Artigo 17º Podrá igualmente exigir que algumas testemunhas sejam叫iadas, reperguntadas de novo, que aquellas que elles designarem se retirem, ficando outras presentes, e quaesquer outras

diligencias abem da verdade, e da maneira forma
que syão ouvidas algumas que chegarem ja tarde,
contanto que não tenha ainda principiado a votação.

Artigo 18º No fim de cada depoimento, o Presi-
dente perguntará à testemunha se conhece bem
o Acusado que está presente, ou que se defende por
seu Procurador, e no Acusado se quer dizer alguma
coisa contra o que acaba de ouvir, caso elle o não te-
nha já feito em virtude da facultade permitida
pelos Artigos 15, e 16.

Artigo 19º O Presidente poderá também fa-
zer a qualquer testemunha, ou ao Acusado, as per-
guntas que lhe parecerem convenientes para eluci-
dações do processo, e verdade dos factos.

Artigo 20º Terminados os Depoimentos, le-
se-hão as provas documentais, e quaqueja peças
que se offensão por huma, e outra parte, e cada hu-
ma delas poderá verbalmente, e não por escrito,
fazer as suas allegações.

Artigo 21º Concluidos estes actos, o Presidente
fará hinc relatório resumido, indicando as provas,
e fundamentos de ambas as partes.

Artigo 22º Depois do relatório do Presidente,
retirar-se-hão da Salle, a Comissão de accusação,
e o Acusado, seu Procurador, e Abogado, e testemu-
nhas, para lugar onde não ouçam a discussão, que
então principiará entre os Senadores, fazendo por
estabelecer nos seus discursos, a verdade dos factos re-
sultante das provas, e os graus de criminalidade, e
impunicação penal.

Artigo 23º Perguntará então o Presidente,
se dão a matéria por discutida, e se acham pro-
prios para a votação.

Artigo 24º Decidindo o Tribunal que
sim, proporá o Presidente se o Acusado é crimi-
noso de crime /de/, de que lhe acusado.

Artigo 25º Decidindo-se que sim, propro-
va em que grau lhe criminoso, se no maximo, se

no minimo, ou medio entre aquelles dous extremos, e segundo a decisao, se haveria a sentenca.

Artigo 26.^o Da sentenca proferida pelo Senado, não haveria recurso algum se não o de hum unico Embargo, opostos dentro no espaço de dez dias. = Francisco Carniero de Campos. = João Antonio Madruga de Sampaio. = Barão de Cayru. = Visconde de Vila-
zinho. = Barão de Alcantara.

Concluida a leitura, decidio-se que fosse impressa a nova redacção, para depois ser discutida.

Passou-se á outra parte da Ordem do dia, que era a discussão do Projecto de Lei do Srs. José Ignacio Borges, sobre a remuneração dos Servicos Militares, feitos em tempo de paz.

O Srr. Barroso pediu a palavra, e depois de fazer algumas ponderações, mandoi á Mesa hum Projecto de Lei sobre o mesmo assunto, pedindo que fosse considerado como Errinada ao Projecto que estava em discussão, ou que a Camara deliberasse a esse respeito na forma que julgar mais conveniente.

Abriu-se a discussão por ter dado a hora.

O Srr. Vice-Presidente designou para a Ordem do dia o Projecto de Lei sobre a remuneração dos Servicos Militares, e depois o Regimento Interno.

Levantou-se a Sessão ás suas horas. = Visconde de Santo Amaro, Presidente. = João Antonio Madruga de Sampaio, 1º Secretário. = Barão de Valinça, 2º Secretário.

Sessão 23.^a
No dia 25 de Agosto de 1826.

Presidencia do Srs. Visconde de Santo Amaro.

Abriu-se a Sessão, e foi lida, e aprovada a Acta da antecedente.

O Srs. 1º Secretario da parte deles recibido:
4º Hum Oficio do Ministro, e Secretario de Estado